

CRIANÇAS SOLDADOS DO CONGO: RECONHECIMENTO E EFICÁCIA DA DECISÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL NO CASO THOMAS LUBANGA DYILO.

Mariana Galas Brito do Nascimento¹

Vânia Vaz Barbosa Cela²

RESUMO

O objetivo do trabalho é fazer uma análise da eficácia das decisões do Tribunal Penal Internacional, tomando como referência o caso de Thomas Lubanga Dyilo, condenado pelo crime de guerra de recrutar crianças menores de 15 anos para combates. Leva-se em consideração o desrespeito às normas internacionais de proteção aos direitos da criança que possui natureza *jus cogens*, e a necessidade de haver uma efetiva tutela desses direitos. Analisa, para tanto, a história da colonização africana como precursora das guerras civis ocorridas no continente, com o fim de contextualizar a situação política e econômica em que se insere a República Democrática do Congo na atualidade. Foi utilizado, para isso, o método dialético de pesquisa, através da contextualização da realidade africana e da análise de documentos internacionais para a proteção dos direitos da criança, que possuem natureza *jus cogens*. Constatou-se que as decisões do Tribunal não tem surtido o efeito esperado, devendo ser implementado um poder de polícia que garanta ao próprio Tribunal a imposição de medidas que tornem suas decisões efetivas.

Palavras-chave: Tribunal Penal Internacional – crianças soldado – República Democrática do Congo

CHILDREN SOLDIERS OF CONGO: RECOGNITION AND EFFECTIVENESS OF THE DECISION OF THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT IF THOMAS LUBANGA DYILO.

ABSTRACT

The objective is to analyze the effectiveness of the decisions of the International Criminal Court, with reference to the case of Thomas Lubanga Dyilo, convicted of a war crime to recruit children under 15 years to fighting. It takes into account the disregard for international norms protecting the rights of the child who has *jus cogens* nature, and the need for an effective protection of these rights. Analyzes, therefore, the history of African colonization as a precursor of the civil wars that have taken place on the continent, in order to contextualize the political and economic situation in which it operates the Democratic Republic of Congo today. Was used for this, the dialectical method to search through the context of the African reality and the analysis of international instruments for the protection of children's rights, which have *jus cogens* nature. It was found that the Court's decisions have not produced the desired effect and must be implemented a police power to ensure the proper Court to impose measures to make their decisions effective.

KEYWORDS: International Criminal Court – Child Soldiers – Democratic Republic of Congo.

¹ Bacharelanda do Curso de Direito no Centro Universitário do Rio Grande do Norte; email: mariana_galas@hotmail.com.

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte e Doutora em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte; email: vaniavaz@unirn.edu.br

INTRODUÇÃO

As fortes violações de direitos humanos que aconteceram ao longo da história fomentaram na sociedade um desejo de punição para quem comete tais atos. Em resposta a esse anseio, foi criado o Tribunal Penal Internacional, competente para julgar os crimes mais graves cometidos contra a humanidade, porém não há, ainda, garantia de eficácia das suas decisões.

A República Democrática do Congo, localizada na porção central da África, foi o primeiro país a ter um nacional julgado e condenado pelo Tribunal Penal Internacional. Localizada no continente africano, possui como outros estados da África, um histórico de conflitos civis e fortíssimas violações de direitos humanos. Conflitos que se configuram como um legado decorrente da colonização europeia que não respeitou fronteiras tribais, culturas e crenças diferentes existentes no continente, unindo em um só território povos que não tinham uma convivência pacífica e amistosa.

Após a independência dos países africanos, muitas tribos com características diferentes ficaram dentro de uma mesma nação. Estas diferenças tribais despontaram sob a forma de disputas pelo controle político. Tal situação propiciou o surgimento de grupos rebeldes que se opunham ao Estado lutando pelo que consideravam como sendo seu direito.

Muitas violações de direitos humanos ocorrem no desenrolar destes conflitos, dentre elas, a utilização de crianças como soldados nos combates. Dóceis e de fácil manipulação, crianças são aliciadas ou forçadas para atuarem nos conflitos ou serem usadas como escravas sexuais.

O objetivo do trabalho é fazer uma análise da eficácia das decisões do Tribunal Penal Internacional, tomando como referência o caso de Thomas Lubanga Dyilo, condenado pelo crime de guerra de recrutar crianças menores de 15 anos para combates. Leva-se em consideração o desrespeito às normas internacionais de proteção aos direitos da criança que possui natureza *jus cogens*, e a necessidade de haver uma efetiva tutela desses direitos.

Para a realização da pesquisa utilizou-se o método dialético, a partir do qual é feita contraposição entre a condenação de Thomas Lubanga Dyilo, pelo Tribunal Penal Internacional, com a realidade das crianças soldado que, até os dias atuais, permanecem

sendo submetidas a tratamentos desumanos, tendo todos os seus direitos humanos violados.

Para o desenvolvimento da pesquisa considerou-se a legislação internacional sobre o Direito das Crianças em contraposição ao cerceamento de direitos que sofrem crianças utilizadas em conflitos armados. A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito das Crianças, adotado pela Assembleia Geral em 1989, estabelece uma série de garantias de direitos humanos às crianças. E, de maneira específica, no Protocolo Facultativo para a Convenção Sobre os Direitos da Criança sobre o envolvimento de Crianças em conflitos armados, que visa proteger os menores de 18 anos do recrutamento forçado.

Ressalta-se a atuação do Tribunal Penal Internacional, para, ao final, buscar respostas acerca da eficácia das decisões do Tribunal Penal Internacional a partir da análise do caso Thomas Lubanga Dyilo, considerando que, apesar deste julgamento ter constituído num marco para a proteção aos direitos da criança, em 2015 ainda existem crianças sendo utilizadas em conflitos na República Democrática do Congo.

1. A RELAÇÃO ENTRE O PROCESSO DE COLONIZAÇÃO AFRICANO E AS GUERRAS CIVIS NA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO.

O continente africano foi marcado ao longo de sua história por desigualdades e por problemas sociais, políticos e econômicos. O subdesenvolvimento e as guerras civis são duas das grandes celeumas enfrentadas pela África, que tem como característica marcante a situação de miserabilidade dos povos, acarretando em desnutrição, doenças e um baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) na maioria dos seus países. Apesar de representar uma situação atual, a origem da problemática africana está no seu processo de colonização.

Até 1880, poucas regiões da África estava sob domínio europeu. Cada território era governado por seus próprios líderes, como reis, rainhas, chefe de clãs, devido a enorme diversidade de tribos existentes.

No entanto, nos trinta anos seguintes, assiste -se a uma transmutação extraordinária, para não dizer radical, dessa situação. Em 1914, com a

única exceção da Etiópia e da Libéria, a África inteira vê -se submetida à dominação de potências europeias e dividida em colônias de dimensões diversas, mas de modo geral, muito mais extensas do que as formações políticas preexistentes e, muitas vezes, com pouca ou nenhuma relação com elas. Nessa época, aliás, a África não é assaltada apenas na sua soberania e na sua independência, mas também em seus valores culturais.³

No primeiro momento, os africanos não impuseram limites aos avanços que os europeus estavam trazendo, pois imaginavam que seriam capazes de barrar uma possível dominação que pudesse vir a existir. Ocorre que com a Revolução Industrial na Europa, foram criados os navios a vapor, estradas de ferro e a primeira metralhadora, avanço este que não chegou na África.⁴

A partir daí, os europeus mudaram de atitude com relação à África, querendo exercer controle político sobre ela. A maioria dos dirigentes africanos resistiram fortemente a esse controle, defendendo sua soberania e independência, através de diversas táticas, sendo a principal delas, o conflito, porém não houve como impedir a dominação europeia no continente africano.

Devido aos conflitos existentes entre as próprias potências europeias pela parte do território que lhe cabia, em especial na região central, foi proposto por Portugal uma conferência internacional para resolver esses conflitos territoriais. Assim, em 1884, foi realizada a Conferência de Berlim.

A conferência, que, inicialmente, não tinha por objetivo a partilha da África, terminou por distribuir territórios e aprovar resoluções sobre a livre navegação no Níger, no Benue e seus afluentes, e ainda por estabelecer as “regras a serem observadas no futuro em matéria de ocupação de territórios nas costas africanas.”⁵

Afirma Boahen (2010, p. 21) que “com efeito, foi no decorrer desse período que a África, um continente com cerca de 30 milhões de quilômetros quadrados, se viu retalhada, subjugada, e efetivamente ocupada pelas nações industrializadas da Europa”.

³ BOAHEN, Albert Abu. História Geral da África: África sob dominação colonial, 1880-1935. 2010, p. 3.

⁴ Idem, p. 7.

⁵ BOAHEN, Albert Abu. História Geral da África: África sob dominação colonial, 1880-1935. 2010, p. 33.

Antes da Conferência, os países europeus já possuíam suas colônias de exploração da África. Após a Conferência, ficaram estabelecidas porções do território para a Grã-Bretanha, França, Portugal, Bélgica, Espanha, Alemanha e Itália.

Especialistas consideram inaceitáveis as fronteiras, julgando-as arbitrárias, apressadas, artificiais e aleatórias, distorcendo toda a realidade existente antes da chegada dos europeus.⁶ Não foram respeitadas as características específicas e a diversidade cultural de cada tribo, sendo este um dos fatos causadores dos diversos conflitos existentes no continente. Tribos com comportamentos muito diferentes e muitas vezes inimigas foram juntadas e as semelhantes separadas.

Toda essa situação deixou um legado devastador no continente. As fronteiras dos países possuem, em sua maioria, linhas retas ou arcos de circunferência como limitação, demonstrado que a divisão não ocorreu em decorrência dos fatores naturais, geográficos ou étnicos dos povos que ali viviam, mas sim de um acordo entre os países colonizadores. Existem casos que um Estado é formado por diversas nações, como também nações que foram fragmentadas. Intrigas entre etnias foram estimuladas, além da substituição da tradicional economia de subsistência pela dependência de produtos importados das metrópoles, pois os cultivos visavam apenas suprir às necessidades dos países colonizadores.

Processo de colonização semelhante aconteceu na República Democrática do Congo. A Conferência de Berlim, no século XIX, confirmou o domínio Belga na região do Congo, porção central da África. Com o passar do tempo, foi crescendo o sentimento de revolta da população, que defendia a independência do povo congolês. Em 1960, repentinamente, os belgas se retiraram do país, deixando os nativos, que ainda não tinham se organizado politicamente no poder. Um mês após a independência, continuavam as rebeliões, até que, em 1965, com um golpe de Estado, foi implantada a ditadura no país, passando a ser chamado de Zaire.

O início da guerra na RDC se deu após o evento conhecido como Genocídio de Ruanda, onde 800 mil *tutsis* foram assassinados pelos *hutus*.⁷ Com o fim da guerra no País vizinho, os *tutsis* assumiram o poder de Ruanda, de forma que milhões de

⁶ Idem, p. 63.

⁷ Os *tutsis* e os *hutus* são dois grupos étnicos existentes na África. Os *tutsis* eram predominantemente pastores e apresentavam maior estatura. Os *hutus*, de pele mais escura e menor estatura, tinham tradição agrícola. A partir da colonização sob o domínio alemão, e posteriormente belga, esses dois povos tiveram sua organização modificada, o que, posteriormente, acarretou conflitos entre eles.

ruandeses, inclusive soldados e oficiais do exército *hutu*, protagonistas do Genocídio de Ruanda, procuraram refúgio nas florestas congoleesas. Com isso, o governo *tutsi* invadiu o Congo para perseguir os rebeldes e deu início à guerra.⁸

A guerra na RDC possui duas vertentes. A primeira delas diz respeito a disputa entre as próprias tribos africanas, especialmente congoleesas, pelo poder. A segunda se refere a disputa pelo minério. O Congo é um país rico em Coltan, nome popularmente conhecido na África para uma rocha formada por dois minerais, columbita e tantalita, ouro, cobre, cobalto, diamantes e outros. Cerca de 64% das reservas de coltan do mundo estão na República Democrática do Congo, gerando a cobiça de países que querem desenvolver suas tecnologias, pois é a matéria-prima utilizada em celulares, computadores, tablets e diversos outros equipamentos eletrônicos. Segundo Jean-Bertin⁹, “a maldição da RDC é sua riqueza”.

Acredita-se que a exploração do Coltan é uma das grandes responsáveis pelo segundo maior conflito sangrento do mundo, perdendo, apenas, para a 2ª Guerra Mundial.

O Conselho de Segurança da ONU já assumiu, inclusive, a existência do “vínculo entre a exploração ilegal dos recursos naturais e a continuação do conflito na República Democrática do Congo”. Estima-se que aproximadamente cinco milhões de pessoas já foram mortas.

A extração ilegal de coltan e outros minerais financia a ação de milícias e grupos armados. Raimundo Vivas, coordenador da organização humanitária Farmamundi na RDC afirmou que “Os grupos rebeldes proliferam pela riqueza das terras em coltan, diamantes ou ouro”.¹⁰

Portanto, uma vertente do conflito é interligada a outra. A exploração de minérios é diretamente responsável pela manutenção do conflito congolês, financiando as milícias, o que permite que continuem a disputa pelo poder da RDC. A dificuldade de se estabelecer um governo centralizado, que possa estabelecer relações amigáveis e harmoniosas entre as tribos, vem da forma de colonização africana pelos europeus, que

⁸ Eastern Congo Initiative, **History of the conflict**. Disponível em: <<http://www.easterncongo.org/about-drc/history-of-the-conflict>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

⁹ Jean-Bertin é um congolês de 34 anos que denuncia o “silêncio absoluto” sobre os crimes cometidos em seu país pela exploração de matéria prima estratégicas, como o coltan.

¹⁰ Vermelho Portal, **O que está por trás da exploração de minério usado em celulares?** Disponível em: <<http://www.vermelho.org.br/noticia/193683-9>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

desde os primórdios só conheceu a exploração por parte ocidente. No meio de toda essa problemática, está a futura geração congoleza, que atualmente é aliciada e explorada no conflito armado, sem possibilidade de defesa, tornando-as, ao mesmo tempo, vítimas e réis.

1.1 O uso de crianças-soldado em conflitos armados no Congo.

O impacto da guerra na vida de qualquer ser humano é devastador. Não raro soldados das Forças Armadas de diversos países são vítimas de estresse pós traumático, causando paranoia, vícios e até suicídios. Essa é uma realidade de adultos que, em pleno exercício de suas faculdades mentais, escolhem defender o seu país em um conflito armado. As experiências vividas naquele ambiente os impedem de enxergar o mundo com os mesmos olhos. Nesse mesmo contexto, na África, crianças são recrutadas para a guerra e vivem experiências semelhantes, sem ao menos terem consciência do que realmente está acontecendo. De fato, muitas são aliciadas e acreditam que aquilo é seu dever, porém outras são arrancadas do seio familiar e obrigadas a serem escravas sexuais, no caso das meninas, principalmente, ou a lutarem na linha de frente como escudos humanos.

Os Princípios da Cidade do Cabo definem crianças soldados como:

Qualquer pessoa menor de 18 anos que, em qualquer função, faça parte de qualquer espécie de força armada ou grupo armado, regular ou irregular, o que inclui, mas não se limita a, cozinheiros, carregadores, mensageiros, e os que acompanham esses grupos em qualquer outra condição que não a de apenas membros de famílias. Isto inclui as meninas recrutadas para fins sexuais e casamentos forçados. Portanto, não se refere apenas a uma criança que esteja portando ou tenha portado armas.¹¹

Atualmente, não se sabe ao certo a quantidade de crianças soldado existentes no mundo. Apesar do número ter diminuído nos últimos anos, a estimativa da UNICEF é

¹¹ Os princípios da Cidade do Cabo foram adotados no Simpósio sobre Recrutamento de Crianças nas Forças Armadas e Desmobilização e Integração Social de Crianças Soldados na África; de 27 a 30 de abril de 1997, Cidade do Cabo, África do Sul.

que sejam cerca de 250.000.¹² O uso de crianças em guerras viola todos os seus direitos estabelecidos na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito das Crianças.

O ex-secretário geral da Organização das Nações Unidas (ONU) Ban Ki-moon discursando no vigésimo aniversário da Convenção sobre os Direitos da Criança, em 20 de novembro de 2009, afirmou que milhões de crianças são vítimas de violência e exploração. Elas são fisicamente e emocionalmente vulneráveis e podem ser marcadas para a vida toda por abuso mental ou emocional.¹³ Apesar do ambiente ser há muito tempo de conflito no Congo, as crianças que não atuam de fato na guerra, na sua inocência, encontram maneiras de se divertir e sorrir, como jogando bola ou brincando com familiares. Isso porque não há a compreensão do que realmente acontece no lugar onde vive e, quando se veem diante do cenário sangrento do conflito, acabam perdendo o direito de serem apenas crianças.

Ao serem recrutadas, as crianças perdem, também, o direito de crescerem no ambiente familiar e são obrigadas a se tornarem adultos precocemente. Algumas são aliciadas e obrigadas a participarem dos conflitos, já outras, voluntariamente, se dispõem, por não haver outra alternativa para a sobrevivência. Dentre os principais motivos que levam a criança a se alistar de forma voluntária é a violência dentro da própria casa, a vingança, já que é comum a perda de parentes nos ataques, e a falta de perspectiva futura e profissional.

O recrutamento de crianças se dá, principalmente, por elas serem mais obedientes e dóceis. Além disso, elas são "mais obedientes, não questionam ordens e são mais fáceis de manipular do que os soldados adultos".¹⁴

O treinamento das crianças é basicamente o mesmo dos adultos. Inicialmente elas são usadas em funções de apoio, como carregadores e para serviços domésticos, como cozinhar e limpar. As crianças também têm sido largamente usadas, em muitos

¹² Unicef, **Acabar con el reclutamiento de niños soldado**. Disponível em: <<http://www.unicef.es/actualidad-documentacion/noticias/acabar-con-el-reclutamiento-de-ninos-soldado>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

¹³ United Nations, **Child Labour**. Disponível em: <<http://www.un.org/en/globalissues/briefingpapers/childlabour/quotes.shtml>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

¹⁴ Brett, Rachel, Margaret McCallin and Rhonda OShea, *AChildren: The Invisible Soldiers*, Geneva, Quarter United Nations Office and the International Catholic Child Bureau, Abril 1996, p. 88.

países, como espiões ou mensageiros. Além dessas funções, elas também podem ser utilizadas na linha de frente do conflito, inclusive como lutadores.¹⁵

Independentemente de como as crianças são recrutadas e de seus papéis, as crianças soldados são vítimas, cuja participação no conflito traz sérias implicações para seu bem-estar físico e emocional. Eles são comumente sujeitos a abusos e a maioria deles testemunhar a morte, assassinato e violência sexual. Muitos são forçados a cometer estas atrocidades e alguns sofrem sérias consequências psicológicas a longo prazo. A reintegração destas crianças na vida civil é um processo complexo.¹⁶

A Anistia Internacional apresentou um relato de uma criança soldado capturada sobre o seu recrutamento:

“Eles nos treinaram para atirar, visando o coração ou os pés. Antes do combate, tínhamos que comer arroz misturado com um pó branco e um molho com um pó vermelho. Recebíamos também injeções. Eu tomei três. Após essas injeções e comer o arroz misturado com pó, eu ficava como um veículo motorizado, eu poderia fazer qualquer coisa para meus mestres. Eu enxergava nossos inimigos como se fossem cães e tudo o que tinha em minha mente era matá-los.”¹⁷

Tudo isso viola todo e qualquer direito da criança, expresso, principalmente, na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, além dos princípios, anteriormente firmados na Declaração de Genebra e na Declaração dos Direitos da Criança.

Na República Democrática do Congo, acredita-se que 8.000 crianças ainda estão com grupos e forças armadas, enquanto as 19.000 crianças libertadas de grupos armados exigem reintegração social.¹⁸ Durante a última década, mais de 2 milhões de crianças morreram durante um conflito armado, 6 milhões foram severamente feridas ou permanentemente incapacitadas e 1 milhão ficou órfã ou afastada da família.¹⁹

A libertação das crianças se dá, principalmente, quando atingem a adolescência. O que deveria ser a solução para a dura realidade enfrentada, é, na verdade, o início de

¹⁵ Child Soldiers International, **Who are Child Soldiers?** Disponível em: <http://www.child-soldiers.org/about_the_issues.php>. Acesso em: 18 nov. 2015.

¹⁶ Children and Armed Conflict. Disponível em: <<https://childrenandarmedconflict.un.org/>>

¹⁷ Anistia Internacional. **Comércio Mundial de armas contribui para o uso de crianças soldado.** Disponível em: <https://anistia.org.br/noticias/comercio-mundial-de-armas-contribui-para-o-uso-de-criancas-soldado/>.

¹⁸ Unicef, **Critical Issues for Children.** Disponível em: <http://www.unicef.org/har07/index_37592.htm>. Acesso em: 18 de nov. 2015.

¹⁹ Universidade de Coimbra, **Direitos Humanos da criança.** Disponível em: <<http://www.fd.uc.pt/hrc/manual/pdfs/I.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2015.

uma nova problemática. Muitas vezes a criança perdeu seus familiares, ou pior, ela mesmo promoveu ataques a sua tribo e aos seus parentes e amigos, ficando, dessa forma, impossibilitada de retornar a sua casa.

A Unicef e a ONU se esforçam para promoverem a ressocialização e a reintegração desses adolescentes na sociedade, através de apoio psicológico e cursos profissionalizantes. Ocorre que a falta de incentivo e apoio financeiro dificulta esse trabalho, ficando, na maioria dos casos, desamparadas quando são “libertadas”.

No plano humanitário de ação da UNICEF para 2007, dentre as medidas tomadas relativas as crianças, estão a de apoiar a reintegração social e económica de 11.000 crianças libertadas de grupos armados e forças, evitar a separação da família, através do reforço ou o desenvolvimento de mecanismos de proteção da comunidade local e sensibilização, identificar e fornecer resposta médico e psicossocial adequado para reintegrar 15.000 mulheres e crianças vítimas de violência sexual, reforçar os mecanismos de resposta rápida com base na comunidade, através da formação na prevenção à violência sexual; apoiar a matrícula escolar livre de 12.000 órfãos e outras crianças vulneráveis em comunidades afetadas.²⁰

O diretor executivo do UNICEF, Anthony Lake, em razão do 10º aniversário da Resolução 1612 da Organização das Nações Unidas²¹, disse que hoje milhões de crianças são deliberadamente mortas, feridas, estupradas, sequestradas. Suas escolas e casas estão sendo destruídas, sua alimentação, água e cuidados médicos têm sido negados. Dezenas de milhares são forçadas a se unir com forças e grupos armados. “Cada criança em um conflito que é morta ou forçada a matar, ou que testemunhou a brutalidade da guerra, é uma vítima”.

2. OS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Quando se fala em proteção aos direitos da criança, em um primeiro momento, afirma-se com firmeza que ela tem direito à vida, à educação, a crescer em um ambiente saudável, próximo à família, onde possa se desenvolver plenamente e assim por diante.

²⁰ Unicef, **Planned humanitarian action for 2007**. Disponível em: <http://www.unicef.org/har07/index_37592.htm>. Acesso em: 18 nov. 2015.

²¹ A resolução 1612 da ONU estabeleceu um mecanismo de monitoramento e elaboração de relatórios sobre a utilização de crianças-soldado.

Ocorre que no plano concreto, inúmeras são as dificuldades para se colocarem em prática esses direitos. Em todo o mundo, várias crianças são submetidas a tratamentos desumanos, cruéis e degradantes, como o trabalho forçado, muitas vezes ligado a escravidão sexual, a fome, a desnutrição e o não acesso à educação. Isso não ocorre devido a não existência de instrumento normativo no âmbito internacional, e sim, devido à falta de efetiva aplicação das normas existentes.

A Convenção sobre os Direitos da Criança²² foi adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, tendo sido, no ano seguinte oficializado como lei internacional. Ele foi o instrumento de direitos humanos mais aceito pela história universal, ratificado por 193 países, com exceção dos Estados Unidos da América e da Somália.²³ Anterior à ela existiu ainda a Declaração dos Direitos da Criança²⁴, de 20 de novembro de 1959, criada pela Resolução da Assembleia Geral 1386. Ela estabeleceu 10 princípios voltados para a proteção da criança, trazendo já no seu preâmbulo a afirmação de que a criança precisa de tratamento especial. “Considerando que a criança, por motivo da sua falta de maturidade física e intelectual, tem necessidade de uma proteção e cuidados especiais, nomeadamente de proteção jurídica adequada, tanto antes como depois do nascimento”. A necessidade de tal proteção foi proclamada, a princípio, na Declaração de Genebra dos Direitos da Criança de 1924, tendo sido criada, posteriormente, a Declaração dos Direitos da Criança e, por fim, a Convenção sobre os Direitos da Criança, sendo este a base de proteção internacional dos direitos humanos da criança.

Considera-se criança, para fins da Convenção “todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes” (art. 1º).

Dentre os direitos da criança, é estabelecido o direito à vida (art. 6º), à nacionalidade, ao nome ao registro civil (art. 7º). Além disso, ela tem direito a educação, que deve ser obrigatória no nível primário, estando voltada a garantir o pleno desenvolvimento da personalidade e das aptidões da criança, incluindo o respeito aos

²² Presidência da República, **Convenção sobre os direitos da criança**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 17 nov. 2015.

²³ Unicef, **Convenção sobre os direitos da criança**. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm>. Acesso em: 17 nov. 2015.

²⁴ Gabinete de documentação e direito comparado, **Declaração dos Direitos da Criança**. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dc-declaracao-dc.html>>. Acesso em: 18 nov. 2015

direitos humanos e ao meio ambiente, a promoção da amizade entre os povos e da tolerância e valorização de sua identidade cultural (arts. 28 e 29). Os Estados devem combater, com relação à criança, os maus tratos, físicos ou mentais, e a exploração, inclusive sexual (arts. 19 e 34).

Estabelece, ainda, expressamente a Convenção a impossibilidade de menores de 15 anos se envolverem nas hostilidades que envolvem os conflitos armados (art. 38). Visando enfatizar mais essa questão, fortalecendo “o rol de medidas protetivas no que tange essas violações”²⁵, em 25 de maio de 2000, a Assembleia-Geral das Nações Unidas adotou o Protocolo Facultativo para a Convenção Sobre os Direitos da Criança sobre o envolvimento de Crianças em conflitos armados²⁶, havendo a sua ratificação por 130 países.

No seu artigo 1º afirma que os “Estados-parte devem tomar todas as medidas possíveis para assegurar que os membros de suas forças armadas, que não tenham atingido a idade de 18 anos, não participem diretamente em disputas”. Essa vedação foi estendida à participação em qualquer grupo armado no art. 4º do Protocolo.

Quanto ao mecanismo de controle e fiscalização dos direitos enunciados na Convenção, foi instituído o Comitê sobre os Direitos da Criança, o qual cabe monitorar a implementação da Convenção, por meio do exame de relatórios periódicos encaminhados pelos Estados-partes. A Convenção sobre os Direitos da Criança tão somente prevê a sistemática dos relatórios, mediante os quais devem os Estados-partes esclarecer as medidas adotadas em cumprimento à Convenção.²⁷

O Protocolo facultativo²⁸ adota a mesma sistemática de controle e fiscalização, estabelecida no seu art. 8º.

No que concerne aos direitos humanos da criança e do adolescente, a comunidade internacional vem se mostrando preocupada com a situação dos menores de

²⁵ PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos p. 451.

²⁶ Unicef, **Protocolo Facultativo para a Convenção Sobre os Direitos da Criança sobre o envolvimento de Crianças em conflitos armados**. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10124.htm>. Acesso em: 18 nov. 2015.

²⁷ PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos p. 451.

²⁸ O protocolo estabelece os 18 anos como idade mínima para o recrutamento forçado e para a participação direta em hostilidades, o que constitui um claro progresso em relação ao padrão de 15 anos até então existente; afirma a necessidade de ser aumentada a idade para o recrutamento voluntário, o Protocolo obriga os Governos a aumentarem a idade mínima para o recrutamento voluntário para além dos 15 anos e a depositarem uma declaração vinculativa determinando qual a idade mínima que respeitarão; proíbe o recrutamento ou utilização em hostilidades de crianças abaixo dos 18 anos de idade por forças rebeldes ou outros grupos armados não governamentais e solicita aos Estados que criminalizem tais práticas, exige que os Governos adotem medidas e desenvolvam programas de assistência internacional para desmobilizar e reabilitar antigas crianças soldados e reintegrá-las na sociedade.

18 anos em conflito com a lei. Segundo Portela, “a ONU tem funcionado como âmbito de discussão de princípios e regras próprias sobre o assunto, as quais pelo menos por enquanto, vêm aparecendo normalmente na forma de resoluções ou de instrumentos de *soft law*”.²⁹

Nesse sentido, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou na sua resolução 40/33, de 29 de novembro de 1985, as Regras Mínimas da ONU para Administração da Justiça da Infância e Juventude (Regras de Beijing), tratando especificamente do jovem infrator, que deve ter seus direitos humanos de criança e adolescente tutelado.³⁰

Portanto, a criança e o adolescente devem ser vistos como verdadeiros sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento, exigindo proteção especial e absoluta prioridade em todo o âmbito internacional³¹, sendo os Estado responsáveis por essa garantia e não medindo esforços para que tenham, de fato, seus direitos atendidos.^{2A}

32

3. O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E SEU PAPEL NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.

Até meados do século XX, o direito internacional não havia sido plenamente desenvolvido, porém acontecimentos marcantes foram decisivos na evolução desse ramo do direito³³. Antes da criação do avião por Alberto Santos Dumont, o direito internacional versava apenas sobre a terra e o mar. Após a realização de tal façanha, passou a ser abarcado, também, o espaço aéreo, tornando-se tridimensional. Além disso, as duas Grandes Guerras Mundiais trouxeram ensinamentos no tocante às relações entre os povos e permitiu que o direito internacional pudesse se expandir, especialmente na construção do direito internacional penal.

As inúmeras atrocidades que ocorreram na vigência das grandes guerras mundiais geraram a necessidade de se internacionalizar os direitos humanos, que até então eram de competência interna dos Estados. Começou a surgir, portanto, as

²⁹ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito Internacional Público e Privado, p. 868.

³⁰ Idem, p. 869.

³¹ PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos, p. 448.

³² , p. 164.

³³ Idem, p. 988.

primeiras convenções internacionais no intuito de coibir qualquer prática avultante contra o ser humano, consolidando-o como sujeito de direito internacional, e distinguindo a responsabilidade do indivíduo e a responsabilidade do Estado em matéria de crimes internacionais.

Nesse contexto pós-moderno, foram criados os primeiros tribunais *ad hoc* que tinham por finalidade resolver causas penais iniciadas contra particulares suspeitos de cometerem os crimes internacionais considerados mais graves, como o genocídio, o crime de guerra e os crimes contra a humanidade. Ressalte-se que anteriormente existiam tribunais internacionais com o intuito de resolver conflitos entre os Estados e outras entidades internacionais, como na Corte Internacional de Justiça, porém, como o homem até então não era sujeito de direito internacional, não podia ser responsável pessoalmente pelos crimes cometidos.

O primeiro tribunal criado nesse sentido foi o Tribunal de Nuremberg que tinha o objetivo de processar e julgar os acusados das atrocidades cometidas durante o nazismo na segunda guerra mundial. Firmado através do Ato Constitutivo do Tribunal Militar Internacional, assinado em Londres pelos Aliados, o Estatuto do Tribunal Militar Internacional trazia no seu artigo 6º os crimes que acarretavam responsabilidade individual: crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade.³⁴

Após o julgamento de Nuremberg, outros Tribunais foram criados a fim dos responsáveis responderem por atrocidades cometidas durante guerras, como o Tribunal de Tóquio, o Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia (TPIY) e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR). Saliente-se que todos foram formados pelo Conselho de Segurança da ONU, demonstrando a falta de autonomia dos referidos tribunais.

Apesar dos Tribunais *ad hoc* terem sido de grande importância, houve a necessidade de que fosse criado um órgão jurisdicional independente com alcance universal e, principalmente, que fosse permanente. Isso porque esses Tribunais eram subordinados à ONU, sendo gerido pelo seu Conselho de Segurança. Dessa forma, em 17 de julho de 1998 foi adotado o Estatuto de Roma para o Tribunal Penal Internacional (TPI).³⁵

³⁴ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito internacional público, p. 991.

³⁵ Idem, p. 995.

As violações de direitos humanos ocorridas em toda a história da humanidade, mas especialmente no século XX, tornaram inevitável e imprescindível a responsabilização penal do indivíduo pelos seus atos, especialmente nas duas grandes guerras mundiais. Não mais deveria o Estado acobertar e ser responsável pelos crimes cometidos pelos seus nacionais.

Nos termos do Estatuto (art. 1º) é definido como “uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto”. O seu funcionamento não depende de qualquer tipo de ingerência externa, podendo demandar nacionais de Estados não partes no estatuto, pois as regras que um ente estatal deve respeitar não mais encontram fundamento em sua soberania interna. São casos em que o Direito Internacional, no caso do TPI, passa a ser aplicado diretamente nas ordens jurídicas internas aos Estados, inclusive daqueles que não aceitaram o Estatuto de Roma como norma vigente e válida, porém é necessários que estes entes estatais aceitem sua competência.³⁶

Os crimes internacionais devem, portanto, ser inicialmente combatidos pelos Estados. O TPI só poderá agir após serem esgotados os recursos internos estatais ou quando estes se mostrarem ineficazes ou atuarem em desconformidade com os compromissos internacionais dos respectivos Estados³⁷

O Tribunal Penal Internacional foi criado por tratados internacionais multilaterais, o que traz a sensação de segurança e de uma justiça penal internacional concreta e permanente.

Uma característica importante no Tribunal, deixado como legado dos Tribunais *ad hoc* é a obediência ao princípio da responsabilidade individual, sendo um mecanismo destinado a processar e julgar indivíduos, não Estados.³⁸

Está sob a sua jurisdição, em regra, apenas atos cometidos nos estados-partes do Estatuto de Roma ou praticados por seus nacionais.² Entretanto, nas palavras de Portela, “o TPI pode atuar também contra atos cometidos no território de Estados não-membros,

³⁶ Estatuto de Roma, art. 4º, par.2º. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 18 nov. 2015

³⁷ PORTELA, Paulo H. Gonçalves. Direito internacional público e privado, p. 530.

³⁸ Idem, p. 529.

desde que estes entes estatais aceitem sua competência”³⁹. Ainda segundo Portela, “a competência do TPI pode ter alcance Universal, dependendo, evidentemente, da colaboração do Conselho de Segurança”⁴⁰. Isso porque, de acordo com o artigo 13, “b”, do Estatuto de Roma, caso haja representação do Conselho de Segurança da ONU, na prática dos crimes previstos no artigo 5º do Estatuto.⁴¹

Outro princípio que rege o Tribunal Penal Internacional é o da complementariedade, como nos ensina Hildebrando Accioly e por Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva, que afirmam que “a jurisdição do TPI terá caráter excepcional e complementar, isto é, somente será exercida em caso de manifesta incapacidade ou falta de disposição de um sistema judiciário nacional para exercer sua jurisdição primária. Ou seja, os Estados terão primazia para investigar e julgar os crimes previstos no estatuto do tribunal”.⁴²

No que tange a competência *ratione materiae*, cabe ao Tribunal Penal Internacional processar e julgar os crimes de guerra, que são os atos ilícitos cometidos contra as normas do Direito de Guerra e do Direito Humanitário, o que está estabelecido no artigo 8º do Estatuto de Roma e nas convenções da Haia e Genebra. Também é da sua competência os crimes contra humanidade, que consiste em atos cometidos no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque.

Os crimes de agressão que consistem no planejamento, preparação ou execução, por parte de uma pessoa competente para efetivamente dirigir a ação política de um Estado, de um ato de agressão que, por suas características, gravidade ou escala, constitua uma violação da Carta das Nações Unidas. Por fim, o genocídio consiste na prática de atos cometidos contra membros de um grupo étnico, nacional, racial ou religioso com a intenção de destruí-lo, no todo ou em parte.⁴³

³⁹ PORTELA, Paulo H. Gonçalves. Direito internacional público e privado, p. 533.

⁴⁰ Idem, p. 534.

⁴¹ O artigo 5º do Estatuto de Roma define os crimes de sua competência: A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes: a) O crime de genocídio; b) Crimes contra a humanidade; c) Crimes de guerra; d) O crime de agressão.

⁴² ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. Manual de direito internacional público., P. 557.

⁴³ PORTELA, Paulo H. Gonçalves. Direito internacional Público e Privado, p. 538.

4. O JULGAMENTO DO CASO DE THOMAS LUBANGA DYILO.

A guerra civil na República Democrática do Congo abrange diversas etnias e grupos rebeldes, além das forças governamentais, que disputam entre si o poder e os recursos naturais.

Com o fim da Segunda Guerra do Congo, em 2001, Thomas Lubanga⁴⁴ fundou a União dos Patriotas Congolezes (UPC), apoiado, especialmente, pelo grupo étnico *Hema*. As ações desse grupo eram marcadas pelas graves violações de direitos humanos e pelos ataques constantes a civis. Dentro da União dos Patriotas Congolezes havia o setor militar, conhecido por *Forças Patriotiques pour la Libération du Congo - FPLC* (Forças Patrióticas para a Libertação do Congo), sendo comandado por Thomas Lubanga Dyilo. Estima-se que a União dos Patriotas Congolezes chegou a ter em campo 15.000 (quinze mil) soldados, dentre eles, crianças menores de 15 anos. Dessa forma, foi caracterizado o crime de guerra, sendo uma das hipóteses em que se responde pessoalmente perante o Tribunal Penal Internacional (TPI).

Uma das finalidades dos ataques promovidos pelo grupo fundado por Dyilo era o reconhecimento de Ituri como uma região autônoma, porém havia diversas acusações de organizações de direitos humanos contra ele por massacres étnicos, assassinatos, tortura, estupros e mutilações. Contudo, as acusações da Procuradoria do TPI tratam do recrutamento e utilização de crianças-soldado em sua força militar.⁴⁵

Em 23 de junho de 2004, a pedido da República Democrática do Congo, o TPI decidiu abrir investigação pelos supostos crimes de guerra cometido pelo Sr. Lubanga, no período de setembro de 2002 a agosto de 2013, durante o conflito armado na cidade de Ituri.

O recrutamento e alistamento de menores de 15 anos não ocorreu apenas nesse período, porém, em obediência ao princípio da irretroatividade nos casos apreciados pelo TPI, só podem ser julgados pela corte crimes ocorridos após a sua entrada em vigor.

⁴⁴ Thomas Lubanga nasceu em 29 de dezembro de 1960, em Djiba, distrito de Ituri, na República Democrática da Congo. Ele pertence ao grupo étnico Hema. Ele foi o fundador da União dos Patriotas Congolezes (UPC).

⁴⁵ TRINDADE, Antônio A. Cançado; PEREIRA, Antônio Celso Alves. O direito internacional e o primado da justiça. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 256.

Ele foi detido em 19 de março de 2005, encarcerado na prisão de Makala, em Kinshasa, e posteriormente, em 16 de março de 2006, transferido para Haia, na Holanda, onde está localizada a sede do TPI.

Foi condenado em 14 de março de 2002, à 14 anos de prisão, como coautor dos crimes de guerra, consistindo no alistamento e recrutamento de crianças menores de 15 anos para a Forças Patrióticas para a Libertação do Congo, onde participaram ativamente das hostilidades em um contexto de conflito armado.

Além disso, Lubanga foi também o primeiro suspeito a ser preso sob mandato de captura emitido pelo Tribunal Penal Internacional. A previsão do crime está no art. 8º (2), alínea “e”, inciso VII, do Estatuto de Roma⁴⁶. Apesar de ter apelado da decisão, em 1º de dezembro de 2014, foi confirmada a sentença, condenando-o a 14 anos de prisão pela prática dos referidos crimes.

Esta foi a primeira decisão de um julgamento do Tribunal penal Internacional. O “Procurador Vs. Thomas Lubanga Dyilo” foi o primeiro caso a ser julgado pelo Tribunal Penal Internacional, desde a sua criação em 2002.⁴⁷

Diante de todo o exposto, fica claro o motivo do Tribunal Penal Internacional ter sido competente para julgar o Sr. Thomas Lubanga Dyilo. A *ratione materiae* está estabelecida na prática do crime de recrutamento de crianças menores de 15 anos para a guerra, consistindo em crime de guerra, segundo o Estatuto de Roma. A *Ratione loci* demonstrada no fato da República Democrática do Congo ter ratificado o referido Estatuto, ficando submetida a jurisdição do Tribunal. A *ratione personae* no fato de ser um crime com maior gravidade que atinge a comunidade internacional como um todo. E, por fim, a *ratione temporis* já que os crimes julgados foram cometidos após a entrada em vigor do Estatuto.

Dessa forma resta demonstrado toda a história que levou à condenação de Thomas Lubanga Dyilo pelo Tribunal Penal Internacional.

⁴⁶ Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crimes de guerra": e) As outras violações graves das leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados que não têm caráter internacional, no quadro do direito internacional, a saber qualquer um dos seguintes atos: vii) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou em grupos, ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades;

⁴⁷ Coalition for the International Criminal Court, **Lubanga Case**. Disponível em: <<http://www.iccnw.org/?mod=drctimelinelubanga>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

5. O RECONHECIMENTO E A EFICÁCIA DAS DECISÕES DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.

O principal objetivo do Tribunal Penal Internacional é julgar o indivíduo pessoalmente pelos crimes cometidos, especialmente quando há fortes violações dos direitos humanos. Desde que entrou em vigor, no ano de 2002, o TPI julgou apenas 23 casos, muitos referentes a um mesmo conflito⁴⁸. Destes, cinco foram julgados pela guerra civil na República Democrática do Congo, dentre eles está o congolês Thomas Lubanga Dyilo, tendo sido a primeira condenação do Tribunal.

Atualmente, de acordo com o site do Tribunal, 123 países ratificaram o Estatuto de Roma⁴⁹, estando submetidos diretamente à jurisdição do TPI. Ocorre que grandes potências mundiais não aderiram ao Estatuto, como os Estados Unidos da América, a República Democrática da China e a Rússia⁵⁰. Isso afeta de certa forma a credibilidade do TPI, uma vez que grandes potências, inclusive bélicas, não estariam submetidas à jurisdição do tribunal internacional caso viessem a cometer algum crime que atinja a humanidade como um todo. Exatamente por não aceitarem que exista algo maior que sua soberania, não aceitaram que um organismo superior e imparcial pudesse tomar decisões que os afetaria criminalmente.

Em Ruanda, por exemplo, país vizinho e inteiramente relacionado com a história conflituosa da República Democrática do Congo, quando foi instituído o Tribunal “*ad hoc*” de Ruanda, o novo governo local impôs oposição ao Tribunal, de modo que a política de cooperação foi praticamente inexistente⁵¹.

Até os dias de hoje, apesar da forte postura defensiva dos direitos humanos internacionalmente, alguns países não aceitam essa submissão, afirmam que os criminosos serão julgados em âmbito nacional, e muitos indivíduos saem impunes.

⁴⁸ International Criminal Court, **Situations and cases**. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/en_menus/icc/situations%20and%20cases/Pages/situations%20and%20cases.aspx>. Acesso em: 18 nov. 2015.

⁴⁹ The International Criminal Court (ICC) is an independent, permanent court that tries persons accused of the most serious crimes of international concern, namely genocide, crimes against humanity and war crimes. The ICC is based on a treaty, joined by 123 countries (effective as of 1 April 2015).

⁵⁰ A China e a Rússia, apesar de terem assinado o Estatuto de Roma, não o ratificaram. Já os Estados Unidos da América, assinou durante a Presidência de Bill Clinton, porém quando George W. Bush foi eleito, retirou a assinatura e começou a fazer forte campanha contra o Estatuto.

⁵¹ Fundação Alexandre de Gusmão, **Tribunal Penal Internacional: Conceitos, realidades e implicações para o Brasil**. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/986-Tribunal_Penal_Internacional_CONCEITOS.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2015.

Portanto, podemos perceber que só haverá cumprimento de uma decisão se for de interesse das potências globais de assim o fazer, já que o sistema internacional é anárquico, não havendo hierarquia entre o Estado e nada que os obrigue a submeter a sua soberania ao julgo de uma organização internacional.

Postura diferente teve a República Democrática do Congo, quando da abertura do processo contra Thomas Lubanga Dyilo. Na verdade, foi o próprio Presidente Joseph Kabila que remeteu a situação ao procurador do TPI. O estado congolês cooperou com o processo e, como apresentado no capítulo anterior, o Sr. Lubanga foi condenado a 14 anos de prisão pela prática de crime de guerra, consistindo no recrutamento de crianças menores de 15 anos na realidade de um conflito armado.⁵²

O Estado Congolês emitiu declaração referente ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Participação de crianças em conflitos armados, tomando novas medidas para garantir que o recrutamento não seja forçado ou coagido:

- (a) O processo de recrutamento para as forças armadas do Congo e da *gendarmerie* nacional deve ser iniciado através de um anúncio publicitário dirigida a homens e mulheres jovens na imprensa e na mídia nacional;
- (b) Os pedidos devem incluir uma certidão de nascimento, certificado de presença escolar e / ou certificado de aprendizagem;
- (c) A cerimônia de posse dos novos recrutas serão realizadas em público, em um campo de esportes ou outro local similar;
- (d) Todos os recrutas devem passar por um exame médico completo.

(UNITED NATIONS, 2015).

Entretanto, tal situação não serviu para que de fato se extinguisse a prática do uso de crianças como soldado na guerra civil do Congo. Apesar de ter sido afirmado oficialmente o fim do conflito no país, é sabido que até os dias de hoje continua a guerra constante, e o mais preocupante, crianças continuam sendo utilizadas em conflitos armados.

A Child Soldiers International⁵³ apresenta a cada três ou quatro anos um relatório acerca do uso de crianças soldado. O relatório mostra que, enquanto a atenção

⁵² International Criminal Court, **Situation in the Democratic Republic of the Congo in the case of the Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo**. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc1876833.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

⁵³ Criança Soldiers International é uma organização internacional de pesquisa e defesa dos direitos humanos. Ela procura acabar com o recrutamento militar e uso em hostilidades, a qualquer título, de qualquer pessoa com menos de 18 anos por grupos armados não-estatais armados ou forças estatais.

e os recursos substanciais têm se dedicado a crianças soldados a nível internacional, os resultados até agora estão muito aquém do que se poderia esperar em desde o último relatório foi publicado no final de 2004. As crianças soldado continuam a ser utilizadas em conflitos armados por alguns governos, que as capturam para coleta de inteligência, ou para detê-los, não havendo qualquer ação no tocante a sua reabilitação e reintegração social. Uma vasta gama de grupos armados, com finalidades diversas, métodos e círculos eleitorais, continuam a usar crianças como soldados.⁵⁴

Neste ano de 2015, na República Democrática do Congo, foram usadas 300 crianças pelas Forças de Resistência Patriota em Ituri nos combates, tendo O chefe da Missão de Estabilização da ONU na República Democrática do Congo (MONUSCO), Martin Kobler, afirmado que tal ato é considerado um crime de guerra.⁵⁵

Outro fator que contribuiu para a não eficácia das decisões está no fato de não haver fiscalização do Tribunal nos países que ratificaram o Estatuto, nem mesmo nos que já houve condenação. Como observa-se na República Democrática do Congo continua ocorrendo o mesmo crime, apesar da enorme veiculação da primeira condenação pelo Tribunal Penal Internacional.

Aliado ao fato de que os requisitos necessário para apreciação de um caso pelo Tribunal Penal Internacional, muitas vezes, se constituem em óbice para sua atuação e efetividade de sua atividade, aos limites impostos pelos Estados no que concerne a conflitos de jurisdição nacional e internacional, e na dificuldade na falta de medidas coercitivas e de poder de polícia do tribunal, observa-se que, mesmo sendo de grande importância que haja punição para os indivíduos que violem direitos humanos, a prevenção, o engajamento real dos estados na luta pela garantia de direitos e sua atuação como órgão fiscalizador e repressor de tais violações seriam de maior eficácia para evitar violações recorrentes.

A condenação de Thomas Lubanga Dyilo deveria servir como exemplo para todos os que utilizam crianças em conflitos armados, porém, devido à falta de fiscalização, oriunda da inexistência de polícia judiciária por parte do Tribunal, e da

Defendem a libertação das crianças recrutadas ilegalmente, para promover a sua reintegração na vida civil.

⁵⁴ Child Soldiers International, **Global report 2008**. Disponível em: <http://www.child-soldiers.org/global_report_reader.php?id=97>. Acesso em: 18 nov. 2015.

⁵⁵ Nações Unidas, **RD Congo: ONU condena uso de 300 crianças por grupo armado do país**. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/rd-congo-onu-condena-uso-de-300-criancas-por-grupo-armado-do-pais/>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

difículdade para se levar um caso ao Tribunal Penal Internacional, acaba não surtindo o efeito desejado, posto que não atinge os grupos envolvidos nestas violações, restringindo-se a punição de um só indivíduo, o qual é sempre sucedido por outros rebeldes.

Diversos foram os casos apresentados ao Tribunal, sendo vários deles na República Democrática do Congo, porém apenas Thomas Lubanga Dyilo foi condenado pela prática desse crime.

Dessa forma, verifica-se que o Tribunal Penal Internacional está em processo de consolidação, para que haja, de fato, possa ocorrer uma produção real e concreta de efeitos das suas decisões.

CONCLUSÃO

A partir da análise histórica e dos documentos internacionais estudados, buscou-se fazer uma análise acerca da eficácia da decisão do Tribunal Penal Internacional no caso de Thomas Lubanga Dyilo, condenado pela prática do crime de guerra de recrutamento forçado de crianças menores de 15 anos para conflitos armados.

Fatores variados influenciam na eficácia das decisões do Tribunal Penal Internacional, como o fato de não haver aceitação do Estatuto de Roma para o Tribunal Penal Internacional em vários países como os Estados Unidos da América e a China, que justificam esta recusa com o temor de colocarem sob ameaça a soberania de seus Estados. Acreditam que interferências externas violariam suas prerrogativas. Ou quando esta aceitação existe, não vinculam o Estado às suas decisões, apenas o indivíduo colocado sob juízo naquela Corte internacional receberá medidas inerentes ao ato por ele praticado.

Partindo na análise do caso apresentado, constata-se que pouco efeito foi produzido com a sua condenação, o fato de um nacional ter sido condenado, não mudou a realidade de um continente, tampouco da República Democrática do Congo, onde a população teve que aprender a viver em meio a conflitos. Conforme demonstrado, ainda em 2015, 10 anos após a prisão do Sr. Lubanga, crianças continuam sendo utilizadas nos conflitos.

A condenação pode ser considerada uma vitória na luta pela proteção dos direitos humanos da criança, em se tratando do disposto na Convenção e no Protocolo Facultativo para a Convenção Sobre os Direitos da Criança sobre o envolvimento de Crianças em conflitos armados. Porém, em termos práticos, não houve mudança na realidade vivida.

O caso em estudo revela que o Tribunal Penal Internacional não tem polícia própria e nem meios que possibilitem a fiscalização ou imposição de qualquer obrigação aos Estados onde os indivíduos submetidos ao Tribunal tenham praticado seus atos criminosos, principalmente no caso em que houve a condenação, o que gera um sentimento de impunidade.

Portanto, apesar da extrema importância do Tribunal Penal Internacional na defesa dos direitos humanos, havendo a possibilidade de responsabilização individual de quem praticou o ato, suas decisões não tem surtido o o impacto necessário para coibir novas violações. O constrangimento do Estado de ter um nacional condenado pelo TPI, parece não surtir qualquer efeito nos Estados em que isto aconteceu. Não havendo qualquer forma de responsabilização dos Estados como repercussão das condenações aplicadas aos seus nacionais, necessário se faz, que a sociedade internacional cobre diretamente os Estados o cumprimento dos Tratados de Direitos Humanos assinados e em muitos casos ratificados e mesmo daqueles que não sejam signatários, mas onde haja violações, que estes direitos sejam respeitados e garantidos, como forma de proteger o futuro de toda a humanidade.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Manual de direito internacional público**. 20ª ed. Saraiva: 2012.

BOAHEN, Albert Abu. **História Geral da África, VII: África sob dominação colonial, 1880-1935**. 2ª ed. rev. Brasília: UNESCO, 2010.

MAZZOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 7ª ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais Ltda, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 5ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2013.

TRINDADE, Antônio A. Cançado; PEREIRA, Antônio Celso Alves. **O direito internacional e o primado da justiça**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 256.

VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

African Commission on Human and peoples' Rights, **Protocol to the African Charter on Human and Peoples' Rights on the Establishment of the African Court on Human and Peoples' Rights**. Disponível: <<http://www.achpr.org/instruments/court-establishment>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

Child Soldiers International, **Who are Child Soldiers?** Disponível em: <http://www.child-soldiers.org/about_the_issues.php>. Acesso em: 18 nov. 2015.

Coalition for the International Criminal Court, **Lubanga Case**. Disponível em: <<http://www.iccnw.org/?mod=drctimelinelubanga>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

Child Soldiers International, **Global report 2008**. Disponível em: <http://www.child-soldiers.org/global_report_reader.php?id=97>. Acesso em: 18 nov. 2015.

Estatuto de Roma, art. 4º, par.2º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 18 nov. 2015

Eastern Congo Initiative, **History of the conflict**. Disponível em: <<http://www.easterncongo.org/about-drc/history-of-the-conflict>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

Fundação Alexandre de Gusmão, **Tribunal Penal Internacional: Conceitos, realidades e implicações para o Brasil**. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/986-Tribunal_Penal_Internacional_CONCEITOS.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2015.

Gabinete de documentação e direito comparado, **Declaração dos Direitos da Criança**. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dc-declaracao-dc.html>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

International Criminal Court, **Situations and cases**. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/en_menus/icc/situations%20and%20cases/Pages/situations%20and%20cases.aspx>. Acesso em: 18 nov. 2015.

International Criminal Court, **The States Parties to the Rome Statute**. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/en_menus/asp/states%20parties/Pages/the%20states%20parties%20to%20the%20Rome%20statute.aspx>. Acesso em: 19 nov. 2015.

International Criminal Court, **Situation in the Democratic Republic of the Congo in the case of the Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo**. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc1876833.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

Nações Unidas, **Plano apoiado pela ONU reforçará direitos da criança no Congo**. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/plano-apoiado-pela-onu-reforcara-direitos-da-crianca-no-congo/>>. Acesso em: 19 nov. 15.

Nações Unidas, **RD Congo: ONU condena uso de 300 crianças por grupo armado do país**. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/rd-congo-onu-condena-uso-de-300-criancas-por-grupo-armado-do-pais/>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

Presidência da República, **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 17 de novembro de 2015.

Unicef, **Acabar con el reclutamiento de niños soldado**. Disponível em: <<http://www.unicef.es/actualidad-documentacion/noticias/acabar-con-el-reclutamiento-de-ninos-soldado>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

United Nations, **Child Labour**. Disponível em: <<http://www.un.org/en/globalissues/briefingpapers/childlabour/quotes.shtml>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

Unicef, **Critical Issues for Children**. Disponível em: <http://www.unicef.org/har07/index_37592.htm>. Acesso em: 18 de nov. 2015.

Universidade de Coimbra, **Direitos Humanos da criança**. Disponível em: <<http://www.fd.uc.pt/hrc/manual/pdfs/I.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2015.

Unicef, **Planned humanitarian action for 2007**. Disponível em: <http://www.unicef.org/har07/index_37592.htm>. Acesso em: 18 nov. 2015.

Presidência da República, **Convenção sobre os direitos da criança**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 17 nov. 2015.

Unicef, **Convenção sobre os direitos da criança**. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm>. Acesso em: 17 nov. 2015.

Unicef, **Protocolo Facultativo para a Convenção Sobre os Direitos da Criança sobre o envolvimento de Crianças em conflitos armados**. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10124.htm>. Acesso em: 18 nov. 2015.

Vermelho Portal, **O que está por trás da exploração de minério usado em celulares?** Disponível em: <<http://www.vermelho.org.br/noticia/193683-9>>. Acesso em: 18 nov. 2015.